

LEI Nº 11.602, DE 8 DE MAIO DE 2014  
(Regulamentada pelo Decreto nº 20631/2020)



## INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE VIADUTOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da **Lei Orgânica** do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Adoção de Viadutos, visando à cobertura vegetal de pilares e laterais de viadutos do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** São objetivos do Programa de Adoção de Viadutos:

I - tornar o Município de Porto Alegre mais integrado à natureza;

II - suavizar o impacto visual ocasionado pela cortina de concreto constituída pelos viadutos;

III - promover a participação da sociedade civil organizada e de pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção de viadutos, em conjunto com o Executivo Municipal;

IV - incentivar a manutenção e a conservação de viadutos pela população da região de abrangência;

V - propiciar um visual urbano mais harmonioso e integrado à natureza; e

VI - evitar pichações em viadutos.

**Art. 3º** Poderão participar do Programa de Adoção de Viadutos entidades da sociedade civil, associações de moradores, organizações não governamentais, sindicatos, sociedades de amigos de bairro, pessoas físicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no caput deste artigo as empresas do ramo de cigarros e de bebidas alcoólicas.

**Art. 4º** As adoções dos viadutos do Município de Porto Alegre dar-se-ão mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 1º No termo de compromisso, constará que o adotante assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, o plantio, a manutenção e a conservação da vegetação que encobrirá o viaduto, bem como constarão as condições de plantio e manutenção.

§ 2º A adoção de viaduto será efetivada em caráter precário, personalíssimo, de cunho

social e voluntário.

§ 3º Havendo 2 (dois) ou mais interessados na adoção do mesmo viaduto, a escolha do adotante dar-se-á mediante sorteio público.

**Art. 5º** Será admitida a participação no Programa de Adoção de Viadutos nas seguintes modalidades, dentre outras a serem fixadas pelo Executivo Municipal:

I - adoção com responsabilidade total, na qual o adotante assume os custos de plantio, aquisição de mudas e fertilizantes, mão de obra, poda, corte e replantio da vegetação, bem como de todas as outras tarefas inerentes ao atendimento das finalidades do Programa de Adoção de Viadutos;

II - adoção com responsabilidade pela manutenção, na qual o adotante assume integralmente a manutenção da vegetação, mediante o fornecimento da mão de obra necessária; e

III - adoção com responsabilidade pelo reembolso, na qual o adotante assume o ressarcimento dos custos decorrentes do plantio e da manutenção da vegetação realizados pelo Executivo Municipal.

**Art. 6º** No Programa de Adoção de Viadutos, será observado o que segue:

I - VETADO.

II - o plantio da vegetação deverá ser previamente autorizado pelo departamento competente do Executivo Municipal, mediante apresentação de croqui, indicando o tipo de vegetação, a quantidade de mudas e os locais em que serão plantadas;

III - a obrigação do adotante com a conservação e a manutenção do viaduto com a vegetação, na forma proposta e aprovada pelo Executivo Municipal; e

IV - a apresentação de projeto e execução de responsável técnico habilitado para a especificação, a implantação e a manutenção da vegetação, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Art. 7º** No Programa de Adoção de Viadutos, serão desenvolvidas as seguintes medidas:

I - elaboração e aprovação de projetos de plantio e manutenção da vegetação;

II - fiscalização da manutenção dos viadutos, bem como do cumprimento do termo de compromisso referido no art. 4º desta Lei; e

III - regulamentação das placas referidas no art. 9º desta Lei.

**Art. 8º** Caberá ao adotante:

I - responsabilizar-se, às suas expensas, pela execução do projeto de plantio e manutenção da vegetação, nos termos aprovados pelo Executivo Municipal;

II - observar todas as normas de trânsito, segurança e meio ambiente pertinentes;

III - cumprir as normas administrativas emanadas pelo Executivo Municipal; e

IV - promover a poda, o pronto replantio, a remoção e a manutenção periódica da vegetação, sempre que determinado por responsável técnico ou pelo Executivo Municipal, ou por ambos.

**Art. 9º** Fica facultado ao adotante, como medida de incentivo à adoção de viadutos, o uso de espaços publicitários para sua divulgação institucional, por meio de placas afixadas junto ao viaduto adotado.

§ 1º As placas deverão observar especificações quanto a:

I - material utilizado;

II - dimensões;

III - grafia; e

IV - conteúdo da mensagem publicitária referente à adoção.

§ 2º As dimensões das placas não poderão exceder as previstas para as placas já instaladas em praças, parques e outros espaços públicos do Município de Porto Alegre.

§ 3º Fica o adotante isento do pagamento de qualquer taxa de publicidade que incida sobre a placa.

§ 4º Para dar maior visibilidade ao Programa instituído por esta Lei, as placas poderão ser colocadas em outro local, a critério do Executivo Municipal, devendo estar devidamente disciplinada em instrumento regulador, de modo que se possa:

I - organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;

II - garantir a segurança do trânsito, das edificações e da população;

III - garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - garantir os padrões estéticos do Município de Porto Alegre; e

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município de Porto Alegre,

inclusive por meio do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da melhoria da paisagem.

§ 5º A publicidade do adotante deverá obedecer também às demais especificações estabelecidas pelo Executivo Municipal.

**Art. 10** Fica proibida a apropriação privada do viaduto pelo adotante, ficando resguardada a todos os cidadãos a utilização pública desse espaço, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de maio de 2014.

José Fortunati,  
Prefeito.

Rafael Fleck,  
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,  
Secretário Municipal de Gestão.